



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10380.723267/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-010.241 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Recorrente ARSENIO LAMB
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias preclusas, e em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até a decisão de primeira instância, reproduz-se o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 27/34):

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 11/17, relativo ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 19.399,50, incluindo multa de ofício e juros de mora.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 12/15, foram:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública:

Glosa do valor de R\$ 48.576,52, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

contribuinte não apresentou sentença judicial referente à pensão alimentícia declarada.

Dedução Indevida de Despesas Médicas:

Glosa do valor de R\$ 6.156,58, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado

Fundação Assefaz – Glosa R\$ 6.156,58

Conforme Declaração da Fundação Assefaz os valores pagos a título de plano de saúde do contribuinte ora notificado no ano de 2008 foi o valor de R\$ 8.387,64.

Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa à Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se deduções indevidamente declaradas a título de Contribuição a Previdência Oficial, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 2.622,33 referentes às fontes pagadoras abaixo relacionadas:

Ministério da Fazenda – glosa R\$ 2.622,33

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 12/17.

Dessa alteração restou modificado o imposto a restituir declarado no valor de R\$ 4.977,24 para saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 10.795,50.

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 25/11/2009, fl. 18, o contribuinte, através de instrumento procuratório, apresentou impugnação em 18/12/2009, fls. 02/05, com as alegações a seguir parcialmente transcritas:

“(…)

ARSÊNIO LAMB, servidor público federal aposentado, teve procedimento administrativo instaurado em seu desfavor com o fito de cobrar valores supostamente deduzidos indevidamente, quais sejam: pensão alimentícia sem apresentação de sentença judicial; e despesas médicas sem comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

(…)

DA POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DAS PENSÕES ALIMENTÍCIAS EFETIVAMENTE REPASSADAS À EX-COMPANHEIRAS DO CONTRIBUINTE.

COMPROVAÇÃO POR MEIO DE "COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE" EXPEDIDO PELA PRÓPRIA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

Conforme se pode retirar dos documentos em anexo, no ano-calendário de 2008, o Sr. Arsênio Lamb pagou a título de pensão alimentícia em favor da Sra. Ednusa de Queroz, inscrita no CPF sob o n.º 378.256.153-87 e em favor da Sra. Maria Natália Ferreira Lamb, inscrita no CPF sob o n.º 066.943.220-20, respectivamente, a quantia de R\$ 16.192,16 (dezesesseis mil, cento e noventa e dois reais e dezesseis centavos) e R\$ 32.384,36 (trinta e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), totalizando a quantia de R\$ 48.576,52.

Referido valor foi incluído na declaração de ajuste anual do contribuinte quando da sua entrega no ano de 2009 a título de pensão alimentícia com o fito de ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2008.

Ocorre que quando da análise da mencionada declaração anual de ajuste pela Receita Federal, essa não concordou com a dedução do valor pago a título de pensão alimentícia em favor das Senhoras Maria Natália Ferreira Lamb e Ednusa de Queroz, sob a justificativa de que referido repasse não estava amparado em sentença judicial.

Porém, como se pode comprovar dos documentos em anexo, referidos valores foram retidos na fonte pelo próprio Órgão pagador, qual seja, Ministério da Fazenda, sendo repassados diretamente às beneficiárias, sob a seguinte natureza de rendimento: "beneficiário de pensão alimentícia".

Diante de tal fato, qual seja, a retenção dos valores referente às pensões alimentícias feita mensalmente dos proventos do contribuinte e repassados diretamente às beneficiárias, como se pode exigir que para aceitação das referidas deduções, as pensões alimentícias deveriam obrigatoriamente ter como fundamento uma sentença judicial, ao passo que está mais que comprovado o pagamento dessas, pois o próprio Ministério da Fazenda retém tais valores na fonte e repassa diretamente às beneficiárias, **como se pode verificar dos documentos acostados à presente defesa.**

Como se sabe, em 04 de janeiro de 2007 foi publicada a lei de n.º 11.441, legislação essa que alterou alguns dispositivos do Código de Processo Civil, permitindo, deste modo, a realização de divórcio consensual pela via administrativa em algumas hipóteses.

Referida alteração legislativa teve o claro condão de diminuir o número de demandas ajuizadas perante o Poder judiciário, permitindo, deste modo, uma melhor prestação jurisdicional.

Ora, como se pode permitir a ocorrência de divórcio consensual pela via administrativa e ao mesmo tempo vedar a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pensão alimentícia efetivamente paga às beneficiárias pelo simples argumento de que essa não está respaldada em ordem judicial? É um completo contra-senso.

O que se procura demonstrar é a realidade dos fatos, a verdade real. Não há que se discutir que houve pagamento de pensão alimentícia em favor das beneficiárias, pois foi o próprio Ministério da Fazenda que procedeu a retenção na fonte de tais valores e repassou em benefício dessas, sob a natureza expressa de beneficiária de pensão alimentícia, conforme documentação em anexo.

O fato gerador de imposto de renda é, sim, o acréscimo patrimonial, não ocorrendo referido acréscimo, não há que se falar em incidência do imposto de renda, uma vez que não há como enquadrar o fato concreto dentro da hipótese de incidência do tributo, não dando ensejo ao surgimento do fato gerador.

Só há acréscimo patrimonial se ocorrer a incorporação de riqueza nova ao patrimônio existente. Se houver a incorporação de valores líquidos, isto é, expurgados dos gastos necessários para obtenção da riqueza. Somente os valores líquidos acrescem o patrimônio.

Deste modo, havendo o pagamento de fato dos valores a título de pensão alimentícia que se procura deduzir da base de cálculo do imposto de renda, não há que se negar tal direito ao contribuinte sob pena de violação da Ordem Constitucional vigente, dando ensejo a uma dupla tributação, uma vez que tanto a beneficiária, quanto o instituidor da pensão, irão pagar imposto de renda sobre mencionados valores.

(...)"

Aos autos o contribuinte anexou os documentos de fls. 06/09.

É o Relatório.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 1ª Turma da DRJ/FOR em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

O valor pago a título de Pensão Alimentícia, pode ser dedutível para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda devido quando devidamente comprovado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, devendo ser declarada definitiva, na esfera administrativa, a exigência do crédito tributário lançado.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 03/05/2013 (e-fls. 40), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 20/05/2013 (e-fls. 47/51) com idêntico teor de sua Impugnação.

Ingressou com aditamento em 29/05/2013 (e-fls. 57/63) reiterando os argumentos já apresentados e defendendo a dedução das despesas médicas de suas ex-esposas.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

Conforme se extrai do acórdão de primeira instância, o litígio a ser analisado restringe-se à "Dedução Indevida de Pensão Alimentícia". As demais infrações apuradas no lançamento não foram contestadas pelo contribuinte. Por conseguinte, deixo de conhecer das alegações referentes à dedução de despesas médicas por não terem sido suscitadas na Impugnação, operando-se a preclusão da matéria, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/72.

Sobre o assunto em exame, impõe-se observar inicialmente que a importância paga pelo contribuinte a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família somente pode ser deduzida em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.250/95, com redação dada pela

Lei nº 11.727/08. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

No caso concreto, a autoridade fiscal procedeu à glosa da pensão alimentícia de R\$ 48.576,52 informada na declaração em análise por não ter o contribuinte, regularmente intimado, apresentado a decisão judicial correspondente (e-fls. 12, 26).

O Colegiado a quo manteve a infração pelo mesmo motivo (e-fls. 33/34).

Em seu Recurso Voluntário, o interessado limita-se a reapresentar os argumentos de sua Impugnação sem anexar qualquer elemento de prova com o intuito de suprir a exigência apontada, não merecendo reparos a decisão de primeira instância.

Importa salientar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), e que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de demonstrá-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas. Sendo a dedução de pensão alimentícia um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

Relevante mencionar, ainda, que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, não cabendo discussão sobre a aplicação das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll